



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071482-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA e Impetrante JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº: 2071482-03.2025.8.26.0000**

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Impetrante: JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA
ALMEIDA**

**Paciente: ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA
SILVA**

Voto nº: 45106

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela advogada Julia Roberta de Castro Rocha Almeida em favor de Ana Claudia Correa Telles da Silva, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos/SP DEECRIM UR9. A paciente foi condenada a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, em regime inicial semiaberto. Pleiteia prisão domiciliar para cuidar de sua filha menor, alegando situação de vulnerabilidade da criança.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há amparo legal para concessão de prisão domiciliar à paciente, que cumpre pena em regime semiaberto, para cuidar de sua filha menor.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê prisão domiciliar apenas para apenados em regime aberto, não se aplicando ao regime semiaberto, salvo em casos excepcionálíssimos, como doença grave sem tratamento adequado no sistema prisional. 4. A jurisprudência não admite a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318 do CPP para condenações definitivas, conforme entendimento do STJ e do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Decisão mantida, sem constatação de constrangimento ilegal. Tese de julgamento: 1. A

prisão domiciliar não é cabível para apenados em regime semiaberto, salvo exceções legais. 2. A condição de genitora não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem comprovação de imprescindibilidade.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 117. Código de Processo Penal, art. 318.

Jurisprudência Citada: STJ, 5ª Turma, HC 575533/PR, Rel. Ribeiro Dantas, j. 02.06.2020. TJ/SP, Habeas Corpus nº 2256781-68.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, DJE: 15.02.2017.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA, com pedido liminar, em favor da paciente ANA CLAUDIA CORREA TELLES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos/SP DEECRIM UR9.

A impetrante descreve que a paciente foi processada e condenada, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, estando desde 08.02.2024 cumprindo pena na Penitenciária Feminina II de Tremembé SP. Diz que possui bom comportamento e que a previsão de progressão de regime é para o dia 21/10/2025.

Discorre, contudo, que sua filha de sete anos de idade está sob os cuidados de seus pais, os quais, no entanto, não possuem mais condições de cuidar da menor. Explica que a genitora da paciente sofreu um AVC, necessitando do uso de fraldas e de medicamentos de alto custo. Além disso, o avô materno da criança encontra-se em estágio inicial de Alzheimer, não havendo, portanto, outra pessoa capaz de cuidar da criança, que, em virtude disso, permanece em período integral em uma creche.

Afirma que requereu a concessão de prisão domiciliar, a fim de poder cuidar de sua filha, que está sofrendo consideravelmente. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais de São José dos Campos SP, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Alega, no entanto, que tal decisão deve ser alterada, tendo em vista que a concessão de prisão domiciliar, para que possa cuidar de sua filha, encontra amparo nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana. Aponta que, de acordo com o Relatório Social, a criança está em situação de extrema vulnerabilidade, apresentando dificuldades no desenvolvimento cognitivo e problemas de saúde.

Pleiteia, assim, a concessão da prisão domiciliar em caráter liminar.

Colhe-se dos autos que esta E. 7ª Câmara

de Direito Criminal indeferiu *in limine* o processamento da presente impetração, com base no artigo 663 do CPP e no artigo 248, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (fls. 27/33).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de “Habeas Corpus” nº 989.754/SP, concedeu a ordem, de ofício, para anular o v. acórdão, de fls. 27/33, o qual indeferiu liminarmente o processamento deste “writ”, determinando a apreciação do mérito do “habeas corpus” por esta E. 7ª Câmara de Direito Criminal, como entender de direito.

A determinação foi cumprida e a liminar foi indeferida (fls. 47/50), a autoridade coatora apresentou as informações de praxe e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

O *writ* não vinga.

Colhe-se dos autos que a a paciente foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, pena de 05 (cinco) anos de reclusão, com término previsto para 11 de maio de 2028 (fls. 116/118 dos autos de origem).

Pleiteou a concessão de prisão domiciliar,

tendo sido indeferido o pedido (fls. 24/25). Contra referida decisão, não consta a interposição de agravo em execução.

A r. decisão foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa do(a) sentenciado(a) Ana Claudia Correa Telles da Silva, CPF: 320.152.308-90, RG: 45319750, RJI: 235083720-62, recolhido(a) na unidade prisional Penitenciária Feminina II de Tremembé, com fulcro no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal. O Ministério Público solicitou informações acerca do estado de saúde do(a) sentenciado(a) para se manifestar acerca do mérito. Breve relatório. Decido. Verifica-se, primeiramente, que a sentenciada foi condenada à reprimenda de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, no processo nº 0000463-29.2017.8.26.0621. O artigo 117 da Lei de Execução Penal, utilizado para embasar o pedido formulado pela Defesa, claramente não serve como fundamento para viabilizar a concessão da prisão domiciliar, vez que somente se aplica aos beneficiários de regime aberto, o que

aqui não é o caso, porque a reeducanda está cumprindo sua pena no regime semiaberto, como bem salientado pelo próprio Causídico. Afastada a hipótese concessiva de prisão domiciliar, importante frisar, ainda, que os documentos apresentados pela Defesa não demonstram a situação de desamparo da filha da sentenciada, tampouco a gravidade, estando amparada por sua extensa família, conforme relatório social. Outrossim, a sentenciada alega que é imprescindível para o cuidado dos filhos, porém fora presa com drogas em sua residência, conforme págs. 7/9, o que demonstra que os filhos eram submetidos aos riscos do crime, não conseguindo, portanto, demonstrar o cuidado adequado agora alegado. Pelo exposto, em que pesem os argumentos Defensivos, indefiro o pedido de prisão domiciliar por ausência de previsão legal.

De início, imprescindível salientar que o pedido de colocação em prisão domiciliar não pode prosperar por absoluta falta de amparo legal, vez que a sentenciada cumpre pena definitiva em regime semiaberto e tal benefício só pode ser concedido aos apenados que a resgatam em regime aberto. É o teor do art. 117 da

LEP:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Frisa-se que a jurisprudência até tem admitido a prisão domiciliar para aqueles que não estejam no regime aberto, mas isso em casos excepcionalíssimos, como, por exemplo, o sentenciado acometido de doença grave, desde que, no estabelecimento prisional, não haja condições para que o tratamento seja feito.

As hipóteses de apenados com filhos menores de idade não estão compreendidas por esta exceção.

Neste sentido:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Prisão albergue domiciliar. A prisão albergue domiciliar estatuída no artigo 117 da Lei 7.210/1984 reserva-se especialmente aos presos que se encontram no regime prisional aberto, cabível, somente quando assim o ditarem razões graves de saúde e segundo extensão

jurisprudencial ainda excepcionalíssima, ser estendida a outros títulos de prisão, não se aplicando, todavia, simplesmente pela circunstância da maternidade ou pela situação etária também dispostas nos respectivos incisos.

(Habeas Corpus nº 2256781-68.2016.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; DJE: 15/02/2017).

Por fim, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.257/2016 no artigo 318 do Código de Processo Penal aplicam-se exclusivamente àquelas pessoas recolhidas por força de custódia cautelar, ainda durante a ação de conhecimento, o que não se amolda à hipótese aqui tratada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva (STJ 5ª Turma - HC 575533 / PR - Rel. Ribeiro Dantas, j. em 02/06/2020).

Em que pese a apenada ter efetivamente

comprovado possuir filha menor de 12 anos, a concessão do restrito benefício se subordina às hipóteses legais.

Salienta-se que entendimento diverso acarretaria a indiscriminada concessão da benesse para grande parcela da população carcerária a qual possui em sua maioria filhos menores, efetivamente tornando imunes à justiça criminal quaisquer indivíduos que ostentassem a condição de genitores.

Por fim, como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

No caso concreto em análise, embora a Paciente seja mãe de filha menor de doze anos (fls. 11/12), não restou demonstrado que a genitora seria imprescindível aos cuidados da criança, eis que conforme consta do relatório social juntado pela impetrante, apesar das dificuldades físicas da genitora da paciente e do Alzheimer de seu avô, a irmã da paciente está auxiliando nos cuidados da sua filha (cf. leitura do relatório – fls. 15/17), não se caracterizando situação de vulnerabilidade da sua filha. Ademais, como bem observou o MM. Juízo impetrado, a paciente foi presa com drogas em sua residência (cf. consta da denúncia acostada às fls. 07/09 do processo digital de execução criminal), demonstrando que a filha era

submetida aos riscos do crime.

Portanto, considerando que a paciente foi detida em sua residência em posse de drogas, é evidente que seu retorno ao lar representaria risco à menor, uma vez que haveria a probabilidade de reiteração dos atos que a conduziram à prisão, expondo a filha a uma situação de vulnerabilidade.

À vista disso, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator